



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**


---

**Processo nº** 10073.000316/2002-71  
**Recurso nº** 134.308  
**Matéria** Finsocial (restituição e compensação)  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2007  
**Recorrente** TUVIBRA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S.A.  
**Recorrida** DRJ Rio de Janeiro (RJ)

---

**RESOLUÇÃO nº 303-01.276**

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) II que rejeitou manifestação de inconformidade<sup>1</sup> da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)<sup>2</sup> atrelado a pedido de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de recolhimentos do Finsocial calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente<sup>3</sup>, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 53 a 57, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

3.1 A autoridade que indeferiu o pedido sem a análise do mérito considera como data inicial para a contagem do prazo de 5 anos a data de recolhimento do tributo, o que teria provocado a extinção do crédito tributário, conforme AD SRF 096/99;

3.2 Com o FINSOCIAL, entretanto, os fatos não ocorreram na forma usual, vez que todos os aumentos de alíquota desta Contribuição foram considerados inconstitucionais pelo STF e em função disso a doutrina e a jurisprudência são mansas e pacíficas quando afirmam que o prazo para restituir ou compensar qualquer tributo, quando existe declaração de inconstitucionalidade, conta-se da decisão do STF, para as partes envolvidas e de ato administrativo com efeito erga omnes.

3.3. A decisão do STF foi incidental e o efeito erga omnes adveio com a IN SRF nº 31/97, publicada no DOU de 10/04/1997. Como o presente processo foi protocolado em 14/03/2002, estava dentro do prazo legal, contrariamente ao que afirmou a autoridade que indeferiu a restituição;

3.4. É atitude lógica e evidente que enquanto não tiver ocorrido a definição sobre a inconstitucionalidade da exação, não pode o contribuinte que age corretamente suspender tal pagamento sem a manifestação da autoridade judiciária.

3.5. É este o entendimento esposado pela COSIT nos itens 12 e 26, bem como itens "b" e "c" do encerramento do Parecer COSIT nº 58/98 de 27/10/1998.

<sup>1</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 53 a 57.

<sup>2</sup> Pedido protocolizado no dia 14 de março de 2002 (folhas 1 a 3).

<sup>3</sup> Indeferimento do pedido às folhas 48 e 49, assim ementado: "FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO. Contribuições ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativas ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, determinadas pela aplicação de alíquotas majoradas superiores a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do respectivo crédito tributário. PEDIDO INDEFERIDO."

3.6 Os Conselhos de Contribuintes ratificam a tese do Parecer COSIT nº 58/98;

3.7 O posicionamento administrativo definitivo sobre a matéria partiu da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 19/03/2001;

3.8 Ante ao exposto, requer a impugnante a acolhida de seu pleito, determinando-se a reforma do despacho decisório e permitindo-se a restituição.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

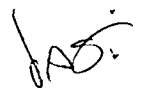
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ) II, recurso voluntário foi interposto às folhas 87 a 97, subscrito por procurador não identificado nem formalmente constituído nos autos deste processo administrativo. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>4</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 104 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



<sup>4</sup> Despacho acostado à folha 100 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, o sujeito passivo da obrigação tributária principal objeto desta lide é patrocinado no recurso voluntário por procurador não identificado nem formalmente constituído nos autos deste processo administrativo.

Lanço mão da analogia, procedimento autorizado no inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional, para tentar eliminar o defeito constatado mediante aplicação do disposto no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a ora recorrente seja intimada a sanar o vício de representação, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação<sup>6</sup>, por meio da identificação do procurador que subscreve o recurso voluntário e da juntada do regular instrumento de outorga de poderes da cláusula *extra judícia* possíveis de serem exercidos nos autos do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

---

<sup>5</sup> CPC, artigo 13: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (I) ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (II) ao réu, reputar-se-á revel; (III) ao terceiro, será excluído do processo.

<sup>6</sup> Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.